



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.000484/2010-76
Recurso nº 13.161.000484201076 Voluntário
Acórdão nº **2803-001.920 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente FRIGOFORTE-COMERCIO DE CARNES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006, 2007, 2008

INFORMAR FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM GFIP.

Deixar de informar em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, Inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, e artigo 225, IV, do Decreto n. 3.048/1999.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO.

O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Processo nº 13161.000484/2010-76
Acórdão n.º **2803-001.920**

S2-TE03
Fl. 226

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato , André Luis Marisco Lombardi, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.212-216) foi interposto contra decisão da DRJ (fls. 204-208 do processo digital), que manteve parcialmente o crédito tributário oriunda da aplicação de multa por descumprimento do disposto no art. 32, IV, §§ 3º e 5º, da Lei n. 8.212-1991, por ter deixado de informar todos os fatos geradores realizadas no período de 01/01/2006 a 31/12/2008. A ciência do auto de infração inaugural foi em 21.06.2010 (fls. 01).

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: inconstitucionalidade em razão da vedação ao confisco.

Esse é o relatório.

Voto

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

II - Quanto à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio da equidade e vedação ao confisco, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento (Súm. 02 do CARF), salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF-MF.

Assim, não pode ser discutida a inconstitucionalidade da norma de sanção em face da previsão deixar de informar em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, Inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, e artigo 225, IV, do Decreto n. 3.048/1999.

Logo, tais argumentos não podem ser apreciados.

III – Dispositivo

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, 20 de novembro de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator